



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172982-91.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA REGINA DA SILVA PEREIRA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1172982-91.2023.8.26.0100

Comarca: 35ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Apelante: Marcia Regina da Silva Pereira

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 19093

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional c.c repetição de indébito. Improcedência. Irresignação. Contratação de empréstimo consignado que é incontroversa. Taxa de juros. Operação regulada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações inseridas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, vigente à época de celebração do contrato. Taxa de juros remuneratórios que observa o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Adoção do entendimento majoritário desta C. 15ª Câmara. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 132/135, a qual **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos de revisão de contrato de empréstimo consignado c/c de restituição de valores formulados por **Marcia Regina da Silva Pereira** em face de **Banco Safra S/A**.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 140/153).

Alega que a taxa de juros prevista no contrato firmado com o banco e que representa o custo efetivo total (CET) do empréstimo é superior ao limite de 2,14% ao mês imposto pela

Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, considerando-se que aplicado no caso em análise CET de 2,33%.

Aduz que a utilização de custo efetivo total acima do permitido mantém o consumidor em desvantagem excessiva, com violação do artigo 51, do CDC. Argumenta ser de rigor a aplicação dos exatos termos previstos na norma especial e ressalta que a Lei 10.820/03 estabeleceu em art. 6º, *caput*, a obrigatoriedade de o desconto previdenciário obedecer às Instruções Normativas do INSS.

Pede, assim, a reforma integral da r. sentença, com a readequação das taxas de juros previstas no contrato celebrado entre as partes.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 157/176).

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora ajuizou ação revisional de contrato bancário c.c repetição de indébito alegando que firmou com o réu contrato de empréstimo consignado e que a taxa de juros pactuada é abusiva, uma vez que superior ao limite imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021, e que deve representar o custo efetivo do empréstimo.

O réu, por sua vez, em contestação (fls. 72/95), defendeu a regularidade da contratação e das taxas incidentes, inexistindo qualquer abusividade a justificar a restituição de valores pretendida.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura a parte apelante como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de contrato de empréstimo consignado, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.***

Anote-se que a apelante não discute a contratação do

empréstimo consignado com o banco réu, limitada a insurgência recursal quanto à abusividade da taxa de juros praticada, cujos descontos são realizados sobre o benefício previdenciário (fls. 20/27), e que, segundo a recorrente, está superior ao limite imposto pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 125/2021.

Nessa senda, de rigor ressaltar que as operações de crédito consignado, como se sabe, são regidas pela Lei n. 10.820/2003 (com redação alterada pela Lei n. 13.172/2015). E, no que se refere à incidência dos descontos sobre proventos de aposentadoria, o art. 6º, § 1º, da referida legislação dispõe:

“Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: (...) V - os encargos a serem cobrados para remuneração de operacionalização das consignações, inclusive o ressarcimento dos custos operacionais” – sem destaque no original.

Em atenção ao aludido dispositivo, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS editou a Instrução Normativa n. 28, de 16.05.2008, alterada pela Instrução Normativa n. 125, de 09.12.2021, vigente à época da celebração do contrato entre as partes (fls. 100/112), firmado em 10.09.2022, estabelecendo em seu art. 13, inciso II, o seguinte:

“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês,

devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;"
(destaquei).

Ressalva-se que esta relatoria, não obstante considere cabível a adoção do CET como parâmetro para o exame da obediência dos termos contratuais à normativa infralegal supra, embasando tal pensamento no brocardo jurídico *cum effectu sunt accipienda* (a legislação não contém palavras inúteis), curva-se ao entendimento majoritariamente contrário manifestado pelos ilustres membros desta Colenda 15ª Câmara de Direito Privado.

E tal entendimento é no sentido de que a limitação estipulada pela mencionada Instrução Normativa se refere à taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, que é apenas um dos fatores que compõem o CET da operação creditícia, com ele não se confundindo.

O contrato de fls. 100/112 tem como taxa de juros remuneratórios 2,14% a.m. (item 4, fls. 100), exatamente o limite previsto na Instrução Normativa n. 125, de 09.12.2021.

Diante desse cenário, é possível concluir que a avença em testilha não expressa taxa mensal de juros remuneratórios superior ao teto previsto no dispositivo acima transcrito.

Nesse sentido, eis a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Turma Julgadora:

AÇÃO REVISIONAL – Empréstimo consignado – R. sentença de improcedência – Recurso da autora -

CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) – Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês – Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro – Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato – Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – Precedentes – Recurso não provido - DANOS MORAIS – Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial – Inovação recursal – Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Arguição preliminar em contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade afastada. Empréstimo mediante consignação em benefício previdenciário. Alegação da parte autora de exigência de taxa de juros superior àquela autorizada legalmente. Inocorrência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pelas Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, Instrução

*Normativa INSS/PRESS nº 92/17 e Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106/2020. Taxas de juros remuneratórios que observam o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Na hipótese, o valor do IOF também foi incluído no financiamento, o que elevou discretamente o índice mensal e anual do CET. Teoria do desvio produtivo do consumidor que não se aplica ao caso em exame, pois não houve desperdício de tempo útil ou tempo despendido de forma intolerável o bastante para aplicação de referida teoria. Indenização por danos moral incabível. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Condenação em honorários advocatícios majorada para 15% sobre valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade. Incidência da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006893-92.2021.8.26.0506; Relator (a): Walter Barone; **Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022 – g.n.);*

*APELAÇÃO – Ação revisional de contratos bancários – Empréstimo consignado - Sentença de parcial procedência - Relação de consumo - Súmula 297 do STJ – Pleito de reforma – Possibilidade - **Pactos firmados a partir de convênio com o INSS – "Custo Efetivo Total" da operação (abrangendo todos os custos da avença), que não se confunde com o patamar de juros remuneratórios - Taxas de juros (em todas as contratações) que não excederam os patamares legais autorizados - Inteligência do artigo 16, inc. III,***

da Instrução Normativa 28/2008 do INSS – Sentença reformada – Ação improcedente - Recurso provido.
(TJSP; Apelação Cível 1019729-91.2020.8.26.0196; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 11/05/2022 – g.n.);

Apelação – Recurso tirado por ambas as partes – Revisão de contrato de empréstimo c.c. dano moral – Pretendida limitação da taxa de juros a 2,8% a.m com fundamento na Instrução Normativa do INSS 28/2008 - Contrato que estabeleceu como limite máximo os juros pretendidos – Custo Efetivo Total que não se confunde com os juros remuneratórios – Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade – Dano moral não configurado - Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, prejudicado do autor. (TJSP; Apelação Cível 1027091-47.2020.8.26.0196; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022 – g.n.).

Bem assim, respeitadas posições em sentido diverso, uma vez confirmada a regularidade do ajuste questionado, não há que se falar em repetição de indébito no caso vertente, a ensejar a confirmação do decreto de improcedência exarado em Primeiro grau.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao importe de 20% sobre o valor da causa.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator